



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 03 DE ABRIL DE 2024

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RECUPERA TUPANDI - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUPANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional, e com o intuito de incrementar a receita municipal, reduzir montante da dívida ativa e oportunizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, fica concedida, temporariamente, a redução do valor das penalidades moratórias de juros e multas.

§ 1º A redução de que trata esta Lei fica destinada apenas aos débitos com inscrição em dívida ativa.

§ 2º A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou mesmo de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que inscritas em dívida ativa.

§ 3º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com os pertinentes custos processuais.

§ 4º A quitação de dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, sem a aplicabilidade dos benefícios, relativamente aos exercícios não quitados.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL RECUPERA TUPANDI deverá ser requerida e o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do primeiro pagamento, seguindo os seguintes critérios:

I- abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados à vista ou no cartão na modalidade débito;

II- abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados com entrada e até cinco parcelas através de cobrança bancária ou em até três parcelas no cartão na modalidade crédito;

III- abatimento de 30% (trinta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e até onze parcelas;

IV- abatimento de 15% (quinze por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados no cartão na modalidade crédito de quatro a seis vezes;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



V- Parcelamento de seis a nove vezes no cartão na modalidade crédito sem abatimento.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º As parcelas serão de valores fixos e expressos em reais (R\$), com vencimentos em datas fixas e consecutivas com intervalos de 30 dias, nos casos de parcelamentos.

§ 1º A entrada ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte o pagamento de entrada em valor superior as demais parcelas, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não quitação da entrada, fica o parcelamento como um todo cancelado automaticamente, e sem qualquer efeito.

§ 4º O parcelamento será cancelado na hipótese de inadimplemento de três (03) parcelas, consecutivas ou intercaladas, voltando o débito para seu valor Original.

§ 5º O inadimplemento de qualquer das parcelas nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária, multa e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 4º As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º Em situações nas quais o contribuinte já tenha parcelado o débito, e estando o mesmo não quitado em sua totalidade, poderá o mesmo requerer o cancelamento do parcelamento em vigor, para posterior enquadramento nos benefícios expressos nesta Lei.

Parágrafo único. O Contribuinte que tiver aderido a outro Programa Municipal de Recuperação Fiscal do Município, não poderá aderir ao Programa desta Lei para renegociar débitos já negociados em outros Programas de Recuperação Fiscal.

Art. 6º O contribuinte em dívida ativa, que tenha créditos a receber do município, inscritos ou não como restos a pagar, se optar por aderir ao presente programa, terá abatido o valor dos seus créditos no valor do seu débito e lhe serão pagos apenas o saldo entre os créditos e o débito.

Parágrafo único - O contribuinte deverá retirar as guias que pretende quitar no setor de tributos e proceder a quitação mediante assinatura de recebimento do pagamento do empenho junto a tesouraria.

Art. 7º O prazo máximo para adesão aos termos desta Lei é 31 de dezembro de 2024.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Parágrafo único A critério da Administração, o prazo poderá ser prorrogado por mais 90 dias, mediante decreto municipal.

Art. 8º - A adesão ao REFIS RECUPERA TUPANDI 2024 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;
- III – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;
- IV – no compromisso de recolhimento dos respectivos valores, objeto do parcelamento;
- V – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas;

§ 1º No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo;

§ 2º Quando houver ação judicial cobrando o objeto do parcelamento, deverá o optante do Programa apresentar termo de confissão de dívida e comprovante de quitação da primeira parcela junto à Procuradoria do Município para apresentação de petição suspendendo a ação.

Art. 9º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS RECUPERA TUPANDI 2024, com a conseqüente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;
- II – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;
- V- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;
- VI - a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS RECUPERA TUPANDI 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da ação judicial movida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 10 - O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

Art. 11 - A adesão ao REFIS RECUPERA TUPANDI 2024 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 12 Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI, em 03 de abril de 2024.


BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MENSAGEM Nº 021, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Exma. Senhora:
BRUNA SCHUH JUNGES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Excelentíssima Senhora Presidente:

Na forma da legislação em vigor, encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 020/2024, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RECUPERA TUPANDI - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUPANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – RECUPERA TUPANDI, destinado a recuperar os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, seja pessoa física ou jurídica.

O Programa de Recuperação Fiscal objetiva autorizar o Município a receber os débitos à vista, por parcelamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, relativos a débitos de contribuintes de IPTU, ISSQN, taxas e contribuições de melhoria e outros débitos não tributários, inscritos em dívida ativa. Ressalta-se, ainda, que o Programa Recupera Tupandi disponibiliza ao contribuinte duas modalidades de pagamento, à vista ou de forma parcelada.

Em razão dos efeitos da pandemia, a crise em muitas famílias ainda é realidade, tornando-se ainda mais difícil a quitação de seus débitos perante o Município, fazendo com muitos contribuintes sejam notificados judicialmente para liquidação de seus débitos e, conseqüentemente, correm o risco de perder seus bens, caso não cumpram com o pagamento. Ainda, com vistas a garantir a redução dos custos com juros e multas e, garantir a arrecadação do Município, entende-se possível a sua prorrogação e nova implantação.

Os descontos previstos no presente Projeto de Lei configuram espécie de anistia, pois abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional. E, tendo a natureza de anistia, que exclui o crédito tributário (art. 175, II, CTN) exige a Constituição Federal de 1988 em seu art. 150, §6º, que a concessão do benefício seja feita mediante previsão em lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição.

E, para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige o artigo 14, impacto financeiro, que é apresentado ao presente Projeto.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Dispõe o art. 14 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

Neste contexto, valendo-nos do ensejo, para, ao tempo em que formulamos agradecimentos, reiterar protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal